



Assessoria Jurídica

PROCESSO nº: 19001.123824/2025-31

INTERESSADO: CEINF

ASSUNTO: Contratação Direta – Serviço de fornecimento de água -
Fornecedor exclusivo.

PARECER nº 0236/2025

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECEDOR EXCLUSIVO – SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA POSTO FISCAL DE PARAMBU. ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 74, I, DA LEI N. 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo que tem por objeto a contratação direta de fornecimento de água tratada e manutenção do sistema de esgoto, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021, para o Posto Fiscal de Parambu.

Os autos foram encaminhados a esta ASJUR, em atenção ao disposto no art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/21, que determina:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (grifo)

É o relato.

De início, faz-se necessário destacar que compete à ASJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade,

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

O artigo 74, no seu *caput*, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das cinco hipóteses retratadas em seus incisos. A contratação sobre a qual se debruça a presente análise tem por fundamento o inciso I, cujo objeto é o fornecimento de *energia elétrica* por fornecedor exclusivo, fato que torna inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Destarte, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, *caput*. *In verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



No que tange à inviabilidade da competição, resta comprovado nos autos que o fornecimento de ÁGUA é exclusividade do SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA DO ALTO JAGUARIBE (Sisar), com sede na Rua Emídio Alves de Almeida, s/n, Bairro Centro, Acopiara/CE CEP:63.560-000, Fone: (88) 3565-0350, inscrita no CNPJ sob o nº 04.829.898/0001-66, consoante o Decreto do município de PARAMBU nº 013, de 04 de novembro de 2022 (fls. 89 a 97).

Com efeito, estão acostados aos autos o Documento de Formalização da Demanda, Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos, Termo de Referência, Estimativa de despesa e Justificativa do preço, Declaração Orçamentária, Justificativa da escolha do fornecedor, Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta, tudo elencado às fls. 218/219).

Consta do Termo de Referência o objeto, a justificativa e objetivo da contratação, definição das localidades para as quais deverá ser fornecido o serviço, informação acerca da disponibilidade orçamentária e financeira da contratante e justificativa da estimativa de consumo e o respectivo custo mensal e total da contratação.

O processo encontra-se ainda instruído com o documento que atesta a reserva de recursos orçamentários para a satisfação da despesa a ser criada com a contratação, além de declaração da autoridade de que a contratação que pretende consta do Plano de Contratação Anual – PCA.

Em vista ao processo, verificou-se que a contratação será por tempo indeterminado, nos moldes do art. 109 da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, é preciso lembrar que a adoção do prazo indeterminado se sujeita à comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

De resto, convém destacar que consoante o parágrafo único do art. 72 da nova Lei de Licitações, compete ao gestor realizar a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no PNCP. Outrossim, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



Conclusão:

Isto posto, opina esta Assessoria Fazendária pela POSSIBILIDADE de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA DO ALTO JAGUARIBE (Sisar), para o fornecimento de água tratada e manutenção do sistema de esgoto para o Posto Fiscal de Parambu, nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. À consideração superior.

Assessoria Jurídica da Administração da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em Fortaleza, 20 de maio de 2025.

José Rômulo da Silva
Auditor Adj. da Receita Estadual

De acordo.

Vitor Rocha Soares
Coordenador da Administração Fazendária.